



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.002150/2004-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-008.849 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de setembro de 2020  
**Recorrente** DAVID LI MIN YOUNG  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2000

**NULIDADE DA AUTUAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.**

Incabível o argumento de cerceamento de defesa, visto que a autuação encontra-se revestida dos requisitos legais e normativos pertinentes e que a impugnante exerceu o seu direito ao contraditório e a ampla defesa.

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. CARACTERIZAÇÃO. IRPF. TRIBUTAÇÃO.**

Os rendimentos caracterizados como acréscimo patrimonial a descoberto devem compor a base de cálculo anual do IRPF e nessa condição serem tributados observando-se a tabela progressiva.

**ALEGAÇÕES SEM PROVA. INEFICÁCIA.**

Alegações desacompanhadas de provas que justifiquem são inócuas e ineficazes para a formação da convicção do julgador.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. Art. 36 da Lei nº 9.784/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Márcio Augusto Sekeff Sallem, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Ana Cláudia Borges de Oliveira, Luís Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Rafael Mazzer de Oliveira Ramos.

## **Relatório**

Contra o Contribuinte Recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 212-214, relativo ao imposto sobre a renda da pessoa física ano calendário de 2.000, por meio do qual foi apurado crédito tributário no montante de R\$ 479.383,27, dos quais, R\$ 203.897,44 são referentes a imposto, R\$ 152.923,08 são cobrados a título de multa proporcional e R\$ 122.562,75 correspondem a juros calculados até 31/08/2004.

Conforme descrição dos fatos no Auto de infração, a exigência decorreu da seguinte infração: Acréscimo Patrimonial a Descoberto para o ano-calendário de 2000.

Cientificado, do Auto de Infração e Termo de Verificação Fiscal 2, em 15/10/2004, por via Postal (AR na fl. 223), o Contribuinte apresentou, através de procurador (procuração na fl. 252), a impugnação (fls. 227-251) acompanhada de documentos, em 08/11/2004, ou seja, tempestivamente.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, por unanimidade, negou provimento à impugnação, conforme ementa do acórdão nº 17-30.203 (fls. 349-357):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

Ementa:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E PROCURA DA VERDADE MATERIAL.

Rejeita-se a preliminar de cerceamento do direito de defesa, quando outros documentos, além dos constantes nos livros fiscais, propiciarem na obtenção da verdade material, possibilitando-lhe o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.

O acréscimo patrimonial, não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil que não deixe margem a dúvida.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EXTENSÃO.

As decisões administrativas, inclusive as proferidas pelo Conselho de Contribuintes, e as judiciais, a exceção daquelas proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade de normas legais, não tem caráter de norma geral, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão àquela objeto da decisão.

Lançamento Procedente

Posteriormente, o Contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 368-408).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-008.849 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19515.002150/2004-18

## Voto

Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Relator.

### Da Admissibilidade do Recurso Voluntário

O recurso voluntário (fls. 368-408) e documentos (fls. 73-85) são tempestivos.

Após prolação do acórdão da DRJ, a Secretaria da Receita Federal tentou intimar o Contribuinte Recorrente via correio, conforme correspondência de fl. 361 – rastreador RO 33312750 – que foi devolvida ao Remetente.

Diante de tal situação, a intimação do Contribuinte se deu pelo Edital n.º 97/2010 (fl. 362), que foi afixado em 09/04/2010 e desafixado em 26/04/2010, no qual previa o prazo legal para interposição do recurso voluntário.

Decorrido o mencionado prazo, sem qualquer manifestação por parte do Contribuinte, a Secretaria da Receita Federal enviou nova intimação (04/08/2010), porém agora, para pagamento do tributo lançado (fl. 365).

Recebida a intimação de pagamento por correio (rastreador RJ 602715390) em 13/08/2010 (fls. 423-424), o Contribuinte interpôs o Recurso Voluntário (fls. 368-408) em 13/09/2010, utilizando-se da mencionada intimação de pagamento (fls. 412) como se fosse a intimação do acórdão da DRJ (doc. 03 indicado no recurso voluntário). Oportuno, destaco que a mencionada intimação de fl. 365 é a mesma de fl. 412 (pagamento).

Como visto, ao analisar a carta de intimação do acórdão recorrido (fl. 361), tem-se que o endereço de correspondência é divergente do constante no cadastro do Contribuinte junto a Secretaria da Receita Federal.

Logo, a mesma não pode ser considerada válida e, por consequência o edital de fl. 362, visto que, “ultrapassado” o prazo recursal a correspondência de intimação para pagamento (fl. 365) foi enviada no endereço correto do Contribuinte, vindo o mesmo, dentro do prazo legal, apresentar o recurso voluntário.

Assim, com base no art. 214, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC), Lei n.º 5.868, de 11/1/73<sup>1</sup>, vigente ao tempo dos fatos, a apresentação do recurso voluntário, pelo Contribuinte, supriu a falha na intimação. Sendo assim, conheço do recurso.

### Da Preliminar de Cerceamento de Defesa

De fato, analisando-se os autos verifica-se que a fiscalização cumpriu todas as formalidades legais. O contribuinte foi intimado a prestar esclarecimentos e apresentar os seus elementos de prova. Frise-se que o trabalho de fiscalização foi praticado por servidor competente, investido no cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil.

A legislação tributária é quem determina quais são os requisitos que um auto de infração deve conter. Para tanto existe o art. 10, do Decreto n.º 70.235/72, conforme abaixo transcrito:

---

<sup>1</sup> A mesma regra se encontra presente no art. 239, § 1º, do atual CPC, Lei n.º 13.105, de 16/3/15.

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Ao se observar o auto de infração em questão, constata-se claramente que foram cumpridos todos os requisitos previstos na norma legal para o lançamento de ofício.

O auto de infração possui descrição dos fatos, a legislação tributária que foi infringida com a consequente penalidade aplicável e o valor do crédito tributário apurado, ou seja, tudo que a legislação tributária prescreve foi observado.

Então, uma vez configurada infração, ou seja, comprovada a omissão de rendimento na declaração de ajuste anual, voluntariamente e dolosamente, a autoridade administrativa deve efetuar o lançamento, conforme determina o artigo 149, inciso IV do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

Ao contribuinte foi concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, o que ensejou a oportunidade de defesa, exercida por meio da impugnação.

Além do mais, a falta de documentação que alegou, não o prejudica, visto que, como dito nos autos, o contribuinte possuía cópia da documentação, tanto que apresentou com a impugnação.

Assim, a escrituração é um dos elementos de prova das alegações do contribuinte, mas quando comprovados por documentos hábeis, segundo estipulado no art. 923 do RIR/99:

RIR/99 - Seção VIII

Da Prova

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 92, §1º). .

Ou seja, no caso em questão, itens como aqueles descaracterizados pela fiscalização, poderiam ser facilmente demonstrado pelo contribuinte, como válidos e eficazes,

através de documentos hábeis e idôneos, que poderiam comprovar os fatos registrados nos livros contábeis.

Dessa forma, com base no exposto, não deve ser declarada a nulidade do lançamento suscitada pelo Contribuinte Recorrente, ou qualquer outra violação às garantias legais.

### **Do Mérito – Acréscimo Patrimonial à Descoberto**

Esta questão está regulamentada nos art. 806 e 807 do RIR - Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99:

Art. 806. A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessário acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio.

Art. 807. O acréscimo do patrimônio da pessoa física está sujeito à tributação quando a autoridade lançadora comprovar, à vista das declarações de rendimentos e de bens, não corresponder esse aumento aos rendimentos declarados, salvo se o contribuinte provar que aquele acréscimo teve origem em rendimentos não tributáveis, sujeitos à tributação definitiva ou já tributados exclusivamente na fonte.

Assim, a infração tipificada por acréscimo patrimonial a descoberto caracteriza-se pelo excesso das aplicações sobre as origens no curso do ano-calendário e tem fundamento legal no art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como nos art. 3º, da Lei nº 7.713/1988, c/c arts. 806 e 807, do Decreto nº 3.000/1999 RIR/99.

Nessa perspectiva, os procedimentos fiscais relativos à apuração de acréscimo patrimonial não declarado (a descoberto) compreendem, necessariamente, a verificação, mês a mês do ano-calendário (janeiro a dezembro) fiscalizado, dos recursos/origens e sua compatibilidade com os dispêndios/aplicações, numa sequência lógica e interligada, a influenciar positiva ou negativamente a apuração do mês seguinte, de forma a identificar eventual acréscimo patrimonial passível de tributação de imposto de renda, no mês, ou nos meses, que restarem caracterizadas as incompatibilidades, isto é a diferença negativa entre recursos (origens) e dispêndios (aplicações).

De acordo com o relatório fiscal, o auto de infração se deu em decorrência da omissão de rendimentos recebidos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Visto que o mérito deste feito é sobre a incidência de imposto de renda sobre valores recebidos e sem origem e respaldo, passo a destacar o Termo de Verificação Fiscal 2 (fls. 216-217), que embasou o relatório e consequente auto de infração:

Tendo transcorrido um longo período sem que nenhuma informação tenha sido apresentada, estudamos outro meio de provas para fins de continuidade da ação fiscal. Assim, nos servimos da Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica da empresa acima citada, CNPJ 72.928.070/0001-15, da qual o contribuinte é sócio, e a qual declarou como sendo a origem dos rendimentos isentos e não tributáveis e sujeitos à tributação exclusiva, que apresentou como comprovação através do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, ano-calendário 2000, de fls.83.

Inicialmente, analisando esse Comprovante apresentado, no que tange ao título declarado como Correção Monetária (Ufir), contabilizada em 1994 e paga em 2000, no valor de R\$ 213.144,84 (item 07 do referido comprovante) fls.83, parece-nos que a Legislação do Imposto de Renda, requer a abertura do título Lucro Inflacionário, no caso de haver saldo credor de Correção Monetária, que poderá ser realizado posteriormente, conforme reza o artigo 456 e 459 do RIR/99. Conforme se pode observar às fls.144 a 204, composta de telas extraídas do Sistema IRPJ, referentes as Declarações do Imposto de Renda da empresa TOP Hill Incorporadora, CNPJ 72.928.070/0001-15, desde o ano de 1994 ate 2000, não se observa valores para o Lucro Inflacionário, sugerindo-nos não espelhar exatamente os valores declarados no Comprovante de Rendimentos Pagos de fls. 83.

Ainda, no que se refere ao valor de R\$ 338.485,73, declarado como rendimento sujeito à tributação exclusiva, com valor bruto de R\$ 423.107,16, menos o Imposto de Renda, no valor de R\$ 84.621,43, Darfs anexos, deixamos de considerá-lo como rendimento pelo fato de não haver na Declaração do Imposto de Renda da empresa qualquer pagamento a título de Juros do Capital próprio, para o fiscalizado, como Mostra a (1.200 da tela de consulta do Sistema IRPJ (conforme declarado pela empresa em foco) que nos DARE de fls. 84 a 87 é expresso como Ref. Rendimento de Capital - P. Física - David Li Min Young.

Mais um fato é observado ao analisarmos a Declaração de Bens do interessado, onde um empréstimo declarado no item 12 (às fls. 40) à Empresa em foco, traz uma diferença do ano de 1999 para o ano de 2000 de R\$ 399.661,68, significando que houve devolução pela empresa do valor correspondente a essa diferença. Outro empréstimo declarado no item 13 dessa mesma folha mostra da mesma forma uma devolução de empréstimo no valor de R\$ 37.000,00. Somam, portanto, as duas devoluções R\$ 436.661,68. Quanto à segunda delas, não houve menção a ela pelo interessado ao tentar comprovar origem para os rendimentos isentos e não tributáveis ou tributado exclusivamente na fonte. Quanto à primeira devolução Citada, poderia corresponder na Declaração do Imposto de Renda Pessoa jurídica (fls.178) à diminuição do crédito de pessoas ligadas à empresa em foco, no valor de R\$ 438,602,86. Diante dessa variedade de possibilidades e como não houvesse comprovação, através de documentos da contabilidade da empresa pagadora, até o momento, optamos pelo encerramento da ação fiscal, visto o longo tempo transcorrido desde a abertura deste procedimento fiscal.

Isto posto, efetuamos o Demonstrativo da Variação Patrimonial de fls. 205 a 208, mostrando que desconsideradas as origens declaradas acima referidas, há mensalmente patrimônio a descoberto no confronto das origens com as aplicações ocorridas durante o ano-calendário de 2000, do fluxo financeiro do fiscalizado.

Conclui-se, por conseguinte, que a presunção legal de renda é do tipo *juris tantum* (relativa), ou seja, cabe ao contribuinte a comprovação da origem dos ingressos ocorridos em contas correntes.

O texto acima reproduzido traduz com clareza os preceitos definidos pelo artigo 36, da Lei nº 9.784/99:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Verifica-se, então, que a lei, ao prever a hipótese de incidência, não estabeleceu o requisito de se comprovar a origem dos valores que justificaram o acréscimo patrimonial que, no presente caso, embora tenha o Contribuinte demonstrado uma simplória e peculiar relação para com a origem dos valores, tem-se que a composição do patrimônio que justificou o pagamento

não tem condão de prova, visto a ausência de lastro de tais valores, conforme destacado do relatório fiscal acima.

Ainda, as provas apresentadas pelo Contribuinte não denotam de documentação capaz de provar o alegado na impugnação e recurso.

Assim, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento.

### **Conclusões**

Face ao exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Mazzer de Oliveira Ramos